|  |
| --- |
|  |
|

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
|  | |  |  | | --- | --- | | **Consulta à Legislação Municipal** |  | |

|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| |  |  |  |  |  |  |  |  | | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | | |  | | --- | |  |  |  | | --- | | LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 10 DE JUNHO DE 2009.    Faço saber que a Câmara Municipal de Campo Grande aprovou, e eu, NELSON TRAD FILHO, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:    ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 153, DA LEI 2.909, DE 28 DE JULHO DE 1992 (CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.     Faço saber que a Câmara Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu, NELSON TRAD FILHO, Prefeito Municipal de Campo Grande-MS, sanciono a seguinte Lei Complementar:   Art. 1° O artigo 153 da lei 2.909, de 28 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:   “Art. 153. O uso de calçada para colocação de mesas e cadeiras pelos estabelecimentos de que trata este capítulo, só será permitido quando forem cumpridas as seguintes exigências:   I - estejam dispostas em passeio de largura nunca inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);   a) nos passeios de largura compreendida entre 2,40m e 4,00m, a faixa mínima destinada ao livre trânsito de pedestres será igual a 1,20 m;   b) nos passeios de largura superior a 4,00m e igual ou inferior a 6,00m , a faixa mínima destinada ao livre trânsito de pedestres será igual a 2,00 m;   c) nos passeios de largura superior a 6,00m, e igual ou inferior a 10,00m, a faixa mínima destinada ao livre trânsito de pedestres será igual a 4,00 m;   d) nos passeios de largura superior a 10,00 m, a faixa mínima destinada ao livre trânsito de pedestres será igual a 40% da largura do passeio;   II - ocupem apenas parte da calçada correspondente a testada do estabelecimento para o qual licenciadas;   III - apresentem autorização expressa dos ocupantes dos imóveis limítrofes, nos casos em que as mesas e cadeiras dispostas extrapolem a testada do estabelecimento licenciado;   IV - obedeçam a padronização fixada no anexo único;   V - não obstrua ou dificulte a entrada e saída de veículos a acessos autorizados;   VI - sejam colocados no horário de funcionamento estabelecido no Alvará Municipal de Localização;  a) nos dias úteis, após as 18:00h, será permitida a utilização da faixa destinada ao mobiliário urbano para a colocação de mesas e cadeiras.   b) nos sábados, após as 11:00hs, e nos domingos e feriados será permitida a utilização da faixa destinada ao mobiliário urbano para a colocação de mesas e cadeiras. (NR)”   Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.    CAMPO GRANDE-MS, 10 DE JUNHO DE 2009.   NELSON TRAD FILHO  Prefeito Municipal  PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 227/09  AUTORIA: TODOS OS VEREADORES   PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 227/09.   ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ARTIGO 153, DA LEI 2.909, DE 28 DE JULHO DE 1992 (CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.   A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,   A P R O V A:   Art. 1° O artigo 153 da lei 2.909, de 28 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:   “Art. 153. O uso de calçada para colocação de mesas e cadeiras pelos estabelecimentos de que trata este capítulo, só será permitido quando forem cumpridas as seguintes exigências:   I - estejam dispostas em passeio de largura nunca inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);   a)nos passeios de largura compreendida entre 2,40m e 4,00m, a faixa mínima destinada ao livre trânsito de pedestres será igual a 1,20 m;   b)nos passeios de largura superior a 4,00m e igual ou inferior a 6,00m , a faixa mínima destinada ao livre trânsito de pedestres será igual a 2,00 m;   c)nos passeios de largura superior a 6,00m, e igual ou inferior a 10,00m, a faixa mínima destinada ao livre trânsito de pedestres será igual a 4,00 m;   d)nos passeios de largura superior a 10,00 m, a faixa mínima destinada ao livre trânsito de pedestres será igual a 40% da largura do passeio;   II - ocupem apenas parte da calçada correspondente a testada do estabelecimento para o qual licenciadas;   III - apresentem autorização expressa dos ocupantes dos imóveis limítrofes, nos casos em que as mesas e cadeiras dispostas extrapolem a testada do estabelecimento licenciado;   IV - obedeçam a padronização fixada no anexo único;   V - não obstrua ou dificulte a entrada e saída de veículos a acessos autorizados;   VI - sejam colocados no horário de funcionamento estabelecido no Alvará Municipal de Localização;   a)nos dias úteis, após as 18:00h, será permitida a utilização da faixa destinada ao mobiliário urbano para a colocação de mesas e cadeiras.   b)nos sábados, após as 11:00hs, e nos domingos e feriados será permitida a utilização da faixa destinada ao mobiliário urbano para a colocação de mesas e cadeiras. (NR)”   Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.   Campo Grande-MS, 7 de maio de 2009.   PAULO SIUFI NETO  Presidente   PROF. JOÃO ROCHA  1º Secretário | |  | | **Consolidação:** | | **Imagem Digitalizada do Documento:** |  |  | | --- | | [Início da Página](http://www.sglweb.com.br/sgl005ms_consulta2/lex_6.lbsp#top)  Qualquer dúvida, entre em contato conosco:[resultonline@terra.com.br](mailto:resultonline@terra.com.br) | |  |  |  | | --- | | Copyright - Câmara Municipal de Campo Grande MS - Todos os direitos reservados. | |